

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.838/02/1^a
Impugnação: 40.010107988-97
Impugnante: Alpha Confecções de Mar de Espanha Ltda.
Proc. S. Passivo: José Souza Lopes e Outros
PTA/AI: 01.000140196.61
Inscrição Estadual: 398.748993.0036
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR - Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, pela constatação de saldos credores na conta caixa, dada a falta de comprovação de recebimento de empréstimos lançados no livro caixa da empresa. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através da escrita fiscal da autuada, da existência de saldos credores na conta caixa, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem pagamento do ICMS. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 90/95, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106/108.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 111/114, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se inicialmente que os fundamentos desta decisão foram extraídos do parecer da Auditoria Fiscal, visto que em tal parecer todas as questões suscitadas pela Impugnante foram analisadas de forma minuciosa, além do que, reflete satisfatoriamente a posição da Câmara de Julgamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA PRELIMINAR

A Impugnante pede a nulidade do feito fiscal por entender que as hipóteses, formas de fiscalização, demonstrativos e o resultado final obtido pelo fisco são totalmente contraditórios e sem sustentação.

Prossegue afirmando não possuir escrita contábil e que o item 6.1 do Relatório do Auto de Infração (fls. 04) apresenta-se incorreto ao afirmar que a constatação de saldo credor na conta caixa se deu através de análise da Escrita Fiscal e Contábil da empresa.

Às fls. 107 dos autos, o fisco reconhece o equívoco cometido e reafirma que a escrita da Impugnante é “Fiscal” e não “Fiscal e Contábil” mas também adverte, apropriadamente, que, consoante o art. 60 da CLTA/MG, as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Considerando, pois, que a Impugnante compreendeu perfeitamente a infração que se lhe atribuíra, podendo inclusive dela defender-se adequadamente e em tempo hábil, não há motivo para a decretação da nulidade do lançamento.

DO MÉRITO

No presente feito fiscal constatou-se, através da análise da escrita fiscal do contribuinte, a existência de saldos credores na conta caixa, caracterizando, assim, saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Tal constatação se deu a partir da falta de comprovação, por parte da autuada, do efetivo ingresso de numerário em vários lançamentos efetuados no seu livro caixa.

Ressalta-se que dos dezenove lançamentos sobre os quais o fisco inicialmente solicitou os documentos comprovantes de recebimento de empréstimos, apenas 10 (dez) compuseram o feito fiscal, sendo objeto de estorno na conta caixa da empresa.

Tratam-se dos lançamentos arrolados no quadro de fls. 13 dos autos, lançamentos estes que perfazem o total de R\$ 293.000,00.

O quadro de fls. 14 retrata os outros nove lançamentos de empréstimos em relação aos quais o fisco entendeu estarem comprovados.

Estando, pois, de posse dos valores de cada empréstimo cuja efetividade não fora comprovada e, ainda, das datas em que os mesmos foram escriturados no livro caixa, o fisco reformulou a conta caixa da empresa no exercício de 2001, estornando-os.

Tal proceder é apresentado no quadro “Levantamento de Caixa - Conferência de Lançamentos” que se encontra às fls. 12 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não contesta que procedeu aos citados lançamentos, que revelam-se incontroversos no feito fiscal, e nem questiona a propriedade do livro caixa cujas cópias encontram-se às fls. 23 a 85, entretanto, não apresenta em sua defesa qualquer prova de efetivo ingresso de numerário na conta Caixa, relativamente àqueles lançamentos que compõe o feito fiscal (quadro às fls. 13).

Limita-se a aduzir que o trabalho fiscal partiu da falsa premissa da existência de saldo credor no livro caixa para caracterizar como sendo saldo credor apurado na conta caixa, o que não se comprova no processo pois inexistente conta caixa na escrita da autuada.

O parágrafo 3º do art. 194 do RICMS/96 assim dispõe:

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (g. n.)

Por sua vez, o art. 110 do Dec. 23780/84, alterado pelo Dec. 40.736/99 - CLTA/MG reza:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal está configurada face à inexistência de provas inequívocas das origens dos recursos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Souza Lopes e pela Fazenda Estadual o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz de Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

Sala das Sessões, 03/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

TAO